



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 23/2022 - AGR/CJ-13376

1. ATA DA 45ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2022
- SESSÃO ORDINÁRIA – 02/12/2022

2.

3. Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h00 (dez) horas, realizou-se através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 45ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2022, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros: Idalino Serra Hortêncio, Paulo Henrique Oliveira Marques, Andrea Bonanato Estrela, Ricardo Naves Rosa e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, dando início à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

4.

5. **Item 2. Apresentação e discussão da Ata da 44ª Reunião Pública Ordinária, do ano de 2022, datada de 16/11/2022, da Câmara de Julgamento da AGR.**

6. O Coordenador sugeriu a dispensa da leitura da ata, tendo em vista que a mesma fora distribuída a todos com antecedência. A sugestão foi aceita. O Coordenador colocou a ata em votação e a mesma foi aprovada sem ressalvas.

7.

8. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Gilvan do Espírito Santo Batista:**

9. 3.1. Processo nº 202200029003572 – Interessado: Juarez Mendes de Melo Ltda - Auto de infração nº 41.395 – Art. 12, Inciso XXXVIII, da Resolução nº 297/2007-CG – Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. **RETORNO DE VISTA:** Relator – Ricardo Naves Rosa. O relator do processo em seu relatório nº 109/2022 (000032339994) votou pela manutenção do auto de infração nº 41.395, pois, no seu entendimento, não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração e desta forma atendeu as formalidades legais. Embasado em seu voto entende que as razões e justificativas apresentadas na defesa não dão sustentação legal para anular o auto de infração nº 41.395. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 109/2022 (000035624464) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.395, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela

sua manutenção. Neste documento, dentre outros, fez constar os seguintes pontos para embasar o seu voto: “1. A empresa Juarez Mendes de Melo Ltda. reajustou a tarifa da Linha nº 19-015-00 - Goiânia – Mazargão (000033124570), nas seções de Piracanjuba / Caldas Novas e de Caldas Novas / Goiânia, sem a **devida** autorização da AGR. 2. A mencionada linha foi outorgada a empresa Juarez Mendes de Melo Ltda., na forma estabelecida nos seguintes documentos: 1. Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000033580227) / 2. Resolução Normativa nº 058/2016 CR (000033735936) / 3. Termo de Autorização nº 0015/2016 (000033736190) e 5. Lei nº 18.673/2014 (000033579595). 3. Nos atos normativos editados pela Agência, Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000033580227) e Termo de Autorização nº 0015/2016 (000033736190) firmado pela empresa Juarez Mendes de Melo Ltda., consta que o coeficiente tarifário seria definido pela AGR. Existe, portanto, no termo de autorização celebrado com a AGR, a previsão expressa de que as tarifas seriam reguladas com reajustes anuais na data base de cada ano. 4. Não se aplica, ao meu ver, no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás o que dispõe o art. 10, § 1º, II, da Lei nº 18.673/2014, mencionado na defesa e que trata da liberdade de preços e tarifas a ser exercido em ambiente de livre e aberta competição, pois, as autorizações foram concedidas em regime de **exclusividade** e desta forma inexistente o ambiente de livre e aberta competição. Desta forma, ao meu ver, inexistindo *o ambiente de livre e aberta competição, nos termos do que dispõe o inciso VII, do art. 30, da Lei nº 18.673/2014, é lícito ao ente regulador reajustar as tarifas e proceder à sua revisão.*” Adotou, também, como parte integrante de sua decisão, o Parecer nº 47/2022 (000033970691) da Procuradoria Setorial e o Despacho nº 1667/2022 (000034342571) da Procuradoria Geral do Estado. Colocado em votação, os membros Ricardo Naves Rosa, Gilvan do Espírito Santo Batista e Andrea Bonanato Estrela, considerando o que consta dos autos, especialmente, o Voto nº 109/2022 (000035624464), votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.395. O membro Paulo Henrique Oliveira Marques considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.395, pois, a autuada trouxe argumentos e documentos para que o mesmo seja anulado, votou pela sua anulação. O membro Idalino Serra Hortêncio considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.395 pois, no seu entendimento, o auto de infração está eivado de vício, acrescentando em sua justificativa que a AGR utiliza instituto jurídico inadequado para conceder o direito de uso das linhas de transporte intermunicipal de passageiros, através de Termo de Autorização, o que vicia todo o processo, assim sendo, o poder concedente deverá adequar as condições mínimas jurídicas, pois se assim não proceder carreará todo o ônus da insubordinação legal. votando pela sua anulação. O Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.395 (000030880425).

10. 3.2. Processo nº 202200029003218 – Interessado: Juarez Mendes de Melo Ltda - Auto de infração nº 41.333 – Art. 12, Inciso XXXVIII, da Resolução nº 297/2007-CG – Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. **RETORNO DE VISTA.** Relator do processo: Paulo Henrique Oliveira Marques. O relator do processo em seu relatório nº 141/2022 (000034034382) considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.333, pois, a autuada trouxe argumentos e documentos para que o mesmo seja anulado, votou pela anulação do auto de infração nº 41.333. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 110/2022 (000035626844) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.333, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Neste documento, dentre outros, fez constar os seguintes pontos para embasar o seu voto: “1. A empresa Juarez Mendes de Melo Ltda. reajustou a tarifa da Linha nº 19-1025-00 - Anápolis – Caldas Novas (000034168824), na seção de Goiânia / Caldas Novas, sem a **devida** autorização da AGR. 2. A mencionada linha foi outorgada a empresa Juarez Mendes de Melo Ltda., na forma estabelecida nos seguintes documentos: 1. Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000034168767) / 2. Resolução Normativa nº 058/2016 CR (000034168820) / 3. Termo de Autorização nº 0025/2016 (000034168813) e 5. Lei nº 18.673/2014 (000034168827). 3. Nos atos normativos editados pela Agência, Resolução Normativa nº 040/2015

- CR (000034168767) e Termo de Autorização nº 0025/2016 (000034168813) firmado pela empresa Juarez Mendes de Melo Ltda., **consta que o coeficiente tarifário seria definido pela AGR.** Existe, portanto, no termo de autorização celebrado com a AGR, a previsão expressa de que as tarifas seriam reguladas com reajustes anuais na data base de cada ano. 4. Não se aplica, ao meu ver, no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás o que dispõe o art. 10, § 1º, II, da Lei nº 18.673/2014, mencionado na defesa e que trata da liberdade de preços e tarifas a ser exercido em ambiente de livre e aberta competição, pois, as autorizações foram concedidas em regime de **exclusividade** e desta forma inexistente o ambiente de livre e aberta competição. Desta forma, ao meu ver, inexistindo *o ambiente de livre e aberta competição, nos termos do que dispõe o inciso VII, do art. 30, da Lei nº 18.673/2014*, é lícito ao ente regulador reajustar as tarifas e proceder à sua revisão. Adotou, também, como parte integrante de sua decisão, o Parecer nº 47/2022 (000034214900) da Procuradoria Setorial e o Despacho nº 1667/2022 (000034342689) da Procuradoria Geral do Estado. Colocado em votação, os membros Ricardo Naves Rosa, Gilvan do Espírito Santo Batista e Andrea Bonanato Estrela, considerando o que consta dos autos, especialmente, do Voto nº 110/2022 (000035626844), votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.333. O membro Paulo Henrique Oliveira Marques considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.333, pois, a autuada trouxe argumentos e documentos para que o mesmo seja anulado, votou pela sua anulação. O membro Idalino Serra Hortêncio considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração pois, no seu entendimento, o auto de infração que está eivado de vício, pela falta de localização clara e exata da autuação, pois no Auto de Infração consta tão somente o município, o que inviabiliza o contraditório e ampla defesa, votando pela sua anulação. O Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.333 (000030469661).

11. 3.3. Processo nº 202200029003357 – Interessado: Juarez Mendes de Melo Ltda - Auto de infração nº 41.346 – Art. 12, Inciso XXXVIII, da Resolução nº 297/2007-CG – Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. **RETORNO DE VISTA.** Relator: Idalino Serra Hortêncio. O relator do processo em seu relatório nº 107/2022 (000032329241) votou pela anulação do auto de infração nº 41.346, pois, no seu entendimento, existe razão de ordem legal para anular o auto de infração que está eivado de vício em face de que a linha não foi corretamente identificada e desta forma não atendeu as formalidades legais. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 112/2022 (000035638613) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.346, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Neste documento, dentre outros, fez constar os seguintes pontos para embasar o seu voto: “1. A empresa Juarez Mendes de Melo Ltda. reajustou a tarifa da Linha nº 19-011-00 - Goiânia – Indiara (000033150266), sem a **devida** autorização da AGR. 2. A mencionada linha foi outorgada a empresa Juarez Mendes de Melo Ltda., na forma estabelecida nos seguintes documentos: 1. Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000033150265) / 2. Resolução Normativa nº 058/2016 CR (000033150260) / 3. Termo de Autorização nº 0011/2016 (000033150265) e 5. Lei nº 18.673/2014 (000033150253). 3. Nos atos normativos editados pela Agência, Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000033150249) e Termo de Autorização nº 0011/2016 (000033150265) firmado pela empresa Juarez Mendes de Melo Ltda., **consta que o coeficiente tarifário seria definido pela AGR.** Existe, portanto, no termo de autorização celebrado com a AGR, a previsão expressa de que as tarifas seriam reguladas com reajustes anuais na data base de cada ano. 4. Não se aplica, ao meu ver, no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás o que dispõe o art. 10, § 1º, II, da Lei nº 18.673/2014, mencionado na defesa e que trata da liberdade de preços e tarifas a ser exercido em ambiente de livre e aberta competição, pois, as autorizações foram concedidas em regime de **exclusividade** e desta forma inexistente o ambiente de livre e aberta competição. Desta forma, ao meu ver, inexistindo *o ambiente de livre e aberta competição, nos termos do que dispõe o inciso VII, do art. 30, da Lei nº 18.673/2014*, é lícito ao ente regulador reajustar as tarifas e proceder à sua revisão. Adotou, também, como parte integrante de sua decisão, o Parecer nº 47/2022 (000033970047), da

Procuradoria Setorial e o Despacho nº 1667/2022 (000034342643) da Procuradoria Geral do Estado. Colocado em votação, os membros Ricardo Naves Rosa, Gilvan do Espírito Santo Batista e Andrea Bonanato Estrela, considerando o que consta dos autos, especialmente, do Voto nº 112/2022 (000035638613), votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.346. O membro Paulo Henrique de Oliveira Marques considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.346, pois, a atuada trouxe argumentos e documentos para que o mesmo seja anulado, votou pela sua anulação. O Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.346 (000030592101).

12. 3.4. Processo nº 202200029003463 – Interessado: Juarez Mendes de Melo Ltda - Auto de infração nº 41.368 – Art. 12, Inciso XXXVIII, da Resolução nº 297/2007-CG – Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. **RETORNO DE VISTA.** Relatora: Andrea Bonanato Estrela. A relatora do processo em seu relatório nº 148/2022 (000034342865) votou pela anulação do auto de infração nº 41.368 por entender que a atuada apresentou argumentos para desconstituir o auto de infração, pelas razões, justificativas e fundamentos de seu voto. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 111/2022 (000035628538) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.368, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Neste documento, dentre outros, fez constar os seguintes pontos para embasar o seu voto: “1. A empresa Juarez Mendes de Melo Ltda. reajustou a tarifa da Linha nº 19-016-00 - Goiânia – Nova Aurora (000034168824), na seção de Goiânia / Caldas Novas, sem a **devida** autorização da AGR. 2. A mencionada linha foi outorgada a empresa Juarez Mendes de Melo Ltda., na forma estabelecida nos seguintes documentos: 1. Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000034168767) / 2. Resolução Normativa nº 058/2016 CR (000034168820) / 3. Termo de Autorização nº 0016/2016 (000035637547) e 5. Lei nº 18.673/2014 (000034168827). 3. Nos atos normativos editados pela Agência, Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000034168767) e Termo de Autorização nº 0016/2016 (000035637547) firmado pela empresa Juarez Mendes de Melo Ltda., **consta que o coeficiente tarifário seria definido pela AGR.** Existe, portanto, no termo de autorização celebrado com a AGR, a previsão expressa de que as tarifas seriam reguladas com reajustes anuais na data base de cada ano. 4. Não se aplica, ao meu ver, no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás o que dispõe o art. 10, § 1º, II, da Lei nº 18.673/2014, mencionado na defesa e que trata da liberdade de preços e tarifas a ser exercido em ambiente de livre e aberta competição, pois, as autorizações foram concedidas em regime de **exclusividade** e desta forma inexistente o ambiente de livre e aberta competição. Desta forma, ao meu ver, inexistindo *o ambiente de livre e aberta competição, nos termos do que dispõe o inciso VII, do art. 30, da Lei nº 18.673/2014*, é lícito ao ente regulador reajustar as tarifas e proceder à sua revisão. Adotou, também, como parte integrante de sua decisão, o Parecer nº 47/2022 (000034214900) da Procuradoria Setorial e o Despacho nº 1667/2022 (000035059462) da Procuradoria Geral do Estado. Colocado em votação, os membros Ricardo Naves Rosa e Gilvan do Espírito Santo Batista, considerando o que consta dos autos, especialmente, do Voto nº 111/2022 (000035628538), votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.368. O membro Paulo Henrique Oliveira Marques considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.368, pois, a atuada trouxe argumentos e documentos para que o mesmo seja anulado, votou pela sua anulação. O membro Idalino Serra Hortêncio considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.368, pois, no seu entendimento, o auto de infração que está eivado de vício em face de que a linha não foi corretamente identificada e desta forma não atendeu as formalidades legais, votou pela sua anulação. O Plenário, embasado no que consta dos autos anulou, por maioria de votos, anulou o auto de infração nº 41.368 (000030764953).
13. 3.5. Processo nº 202200029003349 – Interessado: Juarez Mendes de Melo Ltda - Auto de infração nº 41.345 – Art. 12, Inciso XXXVIII, da Resolução nº 297/2007-CG – Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. **RETORNO DE VISTA.** Relatora: Andrea Bonanato Estrela. A relatora do processo em seu relatório nº

147/2022 (000034342419) votou pela anulação do auto de infração nº 41.345 por entender que a autuada apresentou argumentos para desconstituir o auto de infração, pelas razões, justificativas e fundamentos de seu voto. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 113/2022 (000035686773) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.345, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Neste documento, dentre outros, fez constar os seguintes pontos para embasar o seu voto: “1. A empresa Juarez Mendes de Melo Ltda. reajustou a tarifa da Linha nº 19-023-00 - Goiânia – Varjão (000035056012), sem a **devida** autorização da AGR. 2. A mencionada linha foi outorgada a empresa Juarez Mendes de Melo Ltda., na forma estabelecida nos seguintes documentos: 1. Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000035053602) / 2. Resolução Normativa nº 058/2016 CR (000035055476) / 3. Termo de Autorização nº 0023/2016 (000035055747) e 5. Lei nº 18.673/2014 (000035056467). 3. Nos atos normativos editados pela Agência, Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000035053602) e Termo de Autorização nº 0023/2016 (000035055747) firmado pela empresa Juarez Mendes de Melo Ltda., **consta que o coeficiente tarifário seria definido pela AGR**. Existe, portanto, no termo de autorização celebrado com a AGR, a previsão expressa de que as tarifas seriam reguladas com reajustes anuais na data base de cada ano. 4. Não se aplica, ao meu ver, no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás o que dispõe o art. 10, § 1º, II, da Lei nº 18.673/2014, mencionado na defesa e que trata da liberdade de preços e tarifas a ser exercido em ambiente de livre e aberta competição, pois, as autorizações foram concedidas em regime de **exclusividade** e desta forma inexistente o ambiente de livre e aberta competição. Desta forma, ao meu ver, inexistindo *o ambiente de livre e aberta competição, nos termos do que dispõe o inciso VII, do art. 30, da Lei nº 18.673/2014*, é lícito ao ente regulador reajustar as tarifas e proceder à sua revisão. Adotou, também, como parte integrante de sua decisão, o Parecer nº 47/2022 (000035059315) da Procuradoria Setorial e o Despacho nº 1667/2022 (000035059462) da Procuradoria Geral do Estado. Colocado em votação, os membros Ricardo Naves Rosa e Gilvan do Espírito Santo Batista, considerando o que consta dos autos, especialmente, do Voto nº 113/2022 (000035686773), votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.345. O membro Paulo Henrique Oliveira Marques considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.345, pois, a autuada trouxe argumentos e documentos para que o mesmo seja anulado, votou pela sua anulação. O membro Idalino Serra Hortêncio considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.345 pois, no seu entendimento, o auto de infração está eivado de vício em face de que a linha não foi corretamente identificada e não constar o local da autuação e desta forma não atendeu as formalidades legais, votou pela sua anulação. O Plenário, embasado no que consta dos autos anulou, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.345 (000030583954).

14. **Item 4. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pelo relator Paulo Henrique de Oliveira Marques:**

15. 4.1. Processo nº 202200029005102 – Interessado: Expresso Maia Ltda - Auto de infração nº 41.536 – Art. 11, Inciso XXIV, da Resolução nº 297/2007-CG – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário da viagem. **RETORNO DE VISTA**. Relator: Idalino Serra Hortêncio. O relator do processo em seu relatório nº 157/2022 (000034914075), votou pela anulação do auto de infração, por entender que o auto de infração está eivado de vício em face de que a infração não está efetivamente caracterizada e comprovada nos autos. Colocado em discussão o membro Gilvan do Espírito Santo Batista para proferir o seu voto nº 105/2022 (000035072498) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.536 (000032910361), pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, pois, o ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos, votando pela sua manutenção. Após esta fase o processo foi objeto de pedido de vista pelo membro Paulo Henrique de Oliveira Marques, que em seu voto nº 115/2022 (000035793344), embasado no que consta dos autos, votou pela manutenção do auto de infração nº 41.536. O Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de

votos, o auto de infração nº 41.536 (000032910361), com votos dos membros Gilvan do Espírito Santo Batista, Andrea Bonanato Estrela, Paulo Henrique Oliveira Marques e Ricardo Naves Rosa pela manutenção do auto de infração.

16.

17. **Item 5. Encerramento.**

18. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 02 de dezembro de 2022.

19.

20. Gilvan do Espírito Santo Batista
21. Coordenador

22.

23. Idalino Serra Hortêncio Paulo Henrique Oliveira Marques

24.

25. Andrea Bonanato Estrela Ricardo Naves Rosa

26. Terezinha de Jesus Assis Bueno
27. Secretária Executiva

Goiânia, 06 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **IDALINO SERRA HORTENCIO, Relator (a)**, em 08/12/2022, às 11:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 08/12/2022, às 11:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 08/12/2022, às 11:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 08/12/2022, às 11:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO NAVES ROSA, Relator (a)**, em 08/12/2022, às 16:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 15/12/2022, às 10:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000035984140 e o código CRC 1B3D7959.

CÂMARA DE JULGAMENTO
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000175



SEI 000035984140